

2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CUVERLÂNDIA





PROCESSO N.º : 184.930-1/2024

**APENSOS N.º : 178.081-6/2024
199.747-5/2025
178.080-8/2024**

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

RESPONSÁVEL : JADILSON ALVES DE SOUZA – Prefeito Municipal

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Curvelândia/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Jadilson Alves de Souza**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1 a 31/12/2024, as responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, a Sra. Lucia Maria de Lacerda Neves e a Sra. Rosinei Marques de Azevedo Duarte.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública





Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar¹**, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram 14 (quatorze) achados de auditoria, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **3 (três)** irregularidades de natureza **moderada**, **7 (sete)** irregularidades de natureza **grave** e **1 (uma)** irregularidade de natureza **gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS - Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro contábil das variações patrimoniais diminutivas referente à férias e 1/3 de férias.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (saldo final) X Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (saldo anterior) verificou-se diferença no valor de R\$ 31.210,53 na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" (ativo), em contrapartida da conta "Obrigações trabalhistas, previdenciárias".* - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.2) *Do levantamento realizado, foram constatadas divergências em duas contas: R\$ 17.406,78 - Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e R\$ 853,67 - IPVA* - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Publicar demonstrações contábeis apenas do Poder Executivo, quando deveria publicar as demonstrações contábeis de forma consolidada.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas

¹ Doc. 621096/2025.

² Doc. 621097/2025.

³ Doc. 621098/2025.





normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparéncia, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município.* - Tópico - 5. 1. 6.

ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) **LB99 RPPS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

6) **NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Em consulta ao Portal Transparéncia do município, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram localizadas.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) **OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) *Não foram demonstradas ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) **OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *Não consta do orçamento, recursos direcionados exclusivamente para implantação de políticas públicas de proteção à mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

9) **OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) *Deixar de incluir nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII da Lei nº 14164/2021* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) *Deixar de instituir e realizar a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) *Descumprir recomendação para implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII; - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

11.2) *Descumprimento de recomendação para implementação de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais; - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA*

11.3) *Não foi demonstrada previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Jadilson Alves de Souza foi **citado**, por meio do Ofício n.º 409/2025/GC/GAM⁴ para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o Gestor responsável **apresentou as razões da defesa**, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4ª

⁴ Doc. 622450/2025.

⁵ Doc. 629899/2025.

⁶ Doc. 657605/2025.

⁷ Doc. 657606/2025.

⁸ Doc. 657607/2025.





Secex, em que sugeriu o **saneamento das irregularidades** CB05 (2.1), OB02 (7.1), OB99 (8.1), OC19 (9.1), OC20 (10.1) e ZA01 (11.1), a **manutenção das demais irregularidades** e propôs a expedição de determinações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao **Ministério Público de Contas** (MPC) que, por meio do **Parecer n.º 3.327/2025**¹⁰, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, divergiu da 4ª Secex tão somente em relação ao item 11.2 da irregularidade ZA01, e opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Curvelândia, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Jadilson Alves de Souza, com a expedição das seguintes determinações:

- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
 - c.1) **Integre** nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (Item 4.1 - CC09);
 - c.2) **Adeque** as alíquotas da LC nº 116/2018 em atenção a nova avaliação atuarial (Item 5.1 - LB99);
 - c.3) **Adira** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró- Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Item 5.1 - LB99);
 - c.4) **Adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
 - c.5) **Adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas (irregularidade LB99), de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
 - c.6) **Adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
 - c.7) **Adote** medidas concretas para redução da fila de espera de vagas em creche (10 vagas), conforme tópico 9.1.3 do Relatório Técnico Preliminar;
 - c.8) **Implemente** ações para atendimento integral da Decisão Normativa nº 10 /2024 acerca do tema "PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES" conforme Lei nº. 14.164/2021 (tópico 13.2 do Relatório Técnico Preliminar);

⁹ Doc. 657733/2025.

¹⁰ Doc. 659624/2025.





c.9) Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigido (tópico 11.1 do Relatório Técnico Preliminar);

c.10) Implemente de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Considerando a **permanência de irregularidades não sanadas**, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi **concedido o prazo** de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para **apresentação de alegações finais** por meio da Decisão n.º 311/GAM/2025¹¹, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 25/9/2025, edição n.º 3712¹².

As **alegações finais** foram **apresentadas** pelo Gestor¹³, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.º 3.643/2025**¹⁴, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, **ratificou** o Parecer n.º 3.327/2025.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4^a Secex.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022, o Município de **Curvelândia**, criado em 28/1/1998, contava com uma população total de 4.903 (quatro mil novecentos e três) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 357,212 km², resultando em uma densidade demográfica de 13,73 habitantes por quilômetro quadrado.

A estimativa populacional divulgada pelo IBGE, para o ano de 2024, aponta um total de 4.967 (quatro mil novecentos e sessenta e sete) habitantes, o que

¹¹ Doc. 663143/2025.

¹² Doc. 664361/2025.

¹³ Doc. 668088/2025.

¹⁴ Doc. 669453/2025.





indica um leve crescimento populacional no período¹⁵.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As Contas Anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir¹⁶:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88242/2019	72/2021	SIDINEI CUSTODIO DA SILVA	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2020	100625/2020	234/2021	SIDINEI CUSTODIO DA SILVA	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2021	412295/2021	78/2022	JADILSON ALVES DE SOUZA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	89494/2022	92/2023	JADILSON ALVES DE SOUZA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	537179/2023	91/2024	JADILSON ALVES DE SOUZA	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

¹⁵ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/curvelandia.html>.

¹⁶ Doc. 621096/2025, p. 12.





Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Curvelândia¹⁷:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,28	0,51	1,00	1,00	1,00	0,52	0,71	31
2021	0,27	0,55	0,74	1,00	1,00	0,37	0,65	78
2022	0,51	0,02	1,00	1,00	1,00	0,32	0,64	98
2023	0,34	0,15	0,64	1,00	1,00	0,43	0,57	99
2024	0,51	0,50	0,83	1,00	1,00	0,39	0,71	-

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Curvelândia** para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 570, de 22 de dezembro de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 824.224/2021 no TCE/MT.

¹⁷ Doc. 621096/2025, p. 10.





5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Curvelândia** para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.^o 623, de 10 de novembro de 2023, e protocolada sob o n.^o 178.080-8/2024 no TCE/MT¹⁸.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.^o 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de **Curvelândia** o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o exercício de 2024¹⁹:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de **déficit** de R\$ **1.000.000,00**, significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de déficit de R\$ **600.000,00**
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em R\$ ZERO.

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências²⁰:

- Demandas judiciais - R\$ 30.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Frustrações da arrecadação - R\$ 80.000,00 - limitação de empenho;
- Outros riscos fiscais - R\$ 100.000,00 - utilização da reserva de contingência.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu, no art. 15 da Lei Municipal n.^o 623/2023, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF), confira-se²¹:

Art. 15 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados

¹⁸ Doc. 407606/2024.

¹⁹ Doc. 621096/2025, p. 19.

²⁰ Doc. 621096/2025, p. 20.

²¹ Doc. 407606/2024, p. 6.





dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, como determina o art. 48, § 1º, I, da LRF²².

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal da Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48 e 48-A da LRF²³.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 11 da Lei Municipal n.º 623/2023.

6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Curvelândia** para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 627, de 29 de dezembro de 2023, e protocolada sob o n.º 178.081-6/2024 no TCE/MT²⁴.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 32.829.359,00** (trinta e dois milhões oitocentos e vinte e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais), conforme seus arts. 1º e 3º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos²⁵:

- Orçamento Fiscal: R\$ 22.005.537,00
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 10.823.822,00
- Orçamento de Investimento: ZERO

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que foram realizadas audiências públicas durante esse processo (art. 48, § 1º, I, da LRF²⁶) e que o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal da

²² Doc. 407606/2024, p. 165.

²³ <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1306164/> e <https://www.curvelandia.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/11885-lei-municipal-n-623-de-10-de-novembro-de-2023>.

²⁴ Doc. 407607/2024.

²⁵ Doc. 621096/2025, p. 21.

²⁶ Doc. 407607/2024, p. 172.





Transparéncia²⁷, em obediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LRF .

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 627/2023 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, criando, se necessário, natureza de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no art.1º desta lei, para os casos créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.

II - para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado do Balanço Patrimonial de 31/12/2023, individualizado por fonte de recursos;

III - até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos.

IV - até o limite do excesso de arrecadação quando existir o projeto ou atividade na lei orçamentária anual.

§ 1º. O limite autorizado no caput não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, dentro do seu limite, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final²⁸:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA				
R\$ 32.829.359,00	R\$ 20.131.744,81	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.388.631,91	R\$ 43.573.071,90	32,72%
Percentual de alteração em	61,32%	0,00%	0,00%	0,00%	28,59%	132,72%	-

²⁷ <https://www.curvelandia.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/11873-lei-municipal-n-627-de-29-de-dezembro-de-2023>.

²⁸ Doc. 621096/2025, p. 23.





relação ao orçamento inicial							
------------------------------	--	--	--	--	--	--	--

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas²⁹, apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 43.573.071,90** (quarenta e três milhões quinhentos e setenta e três mil setenta e um reais e noventa centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

As alterações orçamentárias totalizaram **61,32%** do Orçamento Inicial³⁰:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 32.829.359,00	R\$ 20.132.344,81	61,32%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise³¹:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 9.368.631,91
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 5.539.670,99
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 5.224.041,91
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 20.132.344,81

Não houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes provenientes de excesso de arrecadação. No entanto, na Fonte 552, a 4^a Secex detectou uma diferença de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) na abertura de créditos adicionais. Tal fato, contudo, não foi apontado como irregularidade, uma vez que não houve o respectivo empenho do valor.

Não houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro, tampouco sem a indicação de recursos

²⁹ Doc. 594336/2025, p. 21.

³⁰ Doc. 621096/2025, p. 25.

³¹ Doc. 621096/2025, p. 25.





orçamentários provenientes da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, §1º, I e III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964).

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 37.957.226,20** (trinta e sete milhões novecentos e cinquenta e sete mil duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 43.608.436,76** (quarenta e três milhões seiscentos e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos)³².

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional³³ (STN) e pelo Banco do Brasil³⁴:

Transferências da União			
Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.631.967,95	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 111.855,79	R\$ 111.855,79	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 252.857,74	R\$ 270.264,52	-R\$ 17.406,78
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Quadro: Principais Transferências Estaduais			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 7.482.115,49	R\$ 7.482.115,49	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 628.440,02	R\$ 629.293,69	-R\$ 853,67

³² Doc. 621096/2025, p. 203.

³³ Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

³⁴ Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 24.431,25	R\$ 24.431,25	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 4.685.220,83	R\$ 4.685.220,83	R\$ 0,00

A equipe de auditoria detectou divergência de valores na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais e no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 2.2, classificado na irregularidade CB05:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

1.1) *Do levantamento realizado, foram constatadas divergências em duas contas: R\$ 17.406,78 - Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e R\$ 853,67 - IPVA - CB05*

Evidência - Apêndice Receita - Transferências.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica **sanou parcialmente** o achado, alterando a redação para “Do levantamento realizado, foi constatada divergência na conta: Transf. Da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) no valor de R\$ 4.227,76”.

O MPC opinou pela **manutenção da irregularidade CB05, achado 2.2**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que que **solicite** do Gestor a correção de eventuais divergências nos valores relativos a Transferências Constitucionais e Legais.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024,





revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo³⁵:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 20.984.638,98	R\$ 25.251.785,76	R\$ 32.058.008,93	R\$ 34.778.361,28	R\$ 43.946.844,76
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 899.007,08	R\$ 1.056.769,44	R\$ 1.997.393,38	R\$ 2.117.181,67	R\$ 2.748.476,38
Receita de Contribuição	R\$ 796.969,22	R\$ 704.410,61	R\$ 784.397,27	R\$ 1.216.429,12	R\$ 1.373.573,98
Receita Patrimonial	R\$ 25.803,52	R\$ 244.730,83	R\$ 1.137.127,80	R\$ 839.251,66	R\$ 973.883,39
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 36.397,80	R\$ 36.278,47	R\$ 40.559,09	R\$ 226.805,22	R\$ 83.011,48
Transferências Correntes	R\$ 19.096.742,14	R\$ 23.198.807,30	R\$ 28.098.531,39	R\$ 30.365.011,52	R\$ 38.585.819,39
Outras Receitas Correntes	R\$ 129.719,22	R\$ 10.789,11	R\$ 0,00	R\$ 13.682,09	R\$ 182.080
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 2.239.906,71	R\$ 993.715,48	R\$ 2.085.700,05	R\$ 3.821.579,61	R\$ 2.676.673,75
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 121.500,00	R\$ 0,00	R\$ 205.650,00	R\$ 287.642,81
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 2.239.906,71	R\$ 872.215,48	R\$ 2.085.700,05	R\$ 3.615.929,61	R\$ 2.389.030,94
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 23.224.545,69	R\$ 26.245.501,24	R\$ 34.143.708,98	R\$ 38.599.940,89	R\$ 46.623.518,51
DEDUÇÕES	-R\$ 2.163.295,05	-R\$ 2.962.786,68	-R\$ 3.509.393,29	-R\$ 3.642.144,89	-R\$ 4.631.223,60
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 21.061.250,64	R\$ 23.282.714,56	R\$ 30.634.315,69	R\$ 34.957.796,00	R\$ 41.992.294,91
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 773.557,73	R\$ 644.055,44	R\$ 801.527,91	R\$ 1.484.588,76	R\$ 1.616.141,85
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 21.834.808,37	R\$ 23.926.770,00	R\$ 31.435.843,60	R\$ 36.442.384,76	R\$ 43.608.436,76
Receita Tributária Própria	R\$ 899.007,08	R\$ 1.056.769,44	R\$ 1.997.393,38	R\$ 2.117.181,67	R\$ 2.748.476,38
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	4,28%	4,18%	6,23%	6,08%	6,25%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	5,40%				

As Receitas de Transferências Correntes representaram em 2024 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 38.585.819,39).

A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **6,25%**.

³⁵ Doc. 621096/2025, p. 29/31.





Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos³⁶:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPNU	R\$ 98.398,59	R\$ 80.086,41	R\$ 136.460,25	R\$ 154.303,11	R\$ 167.706,77
IRRF	R\$ 255.381,65	R\$ 276.093,67	R\$ 685.017,06	R\$ 824.611,11	R\$ 1.262.244,25
ISSQN	R\$ 174.577,68	R\$ 274.377,65	R\$ 569.069,18	R\$ 567.318,88	R\$ 639.079,61
ITBI	R\$ 161.748,87	R\$ 192.902,76	R\$ 273.037,57	R\$ 159.890,64	R\$ 187.623,01
TAXAS	R\$ 153.378,11	R\$ 139.933,49	R\$ 212.312,14	R\$ 260.487,24	R\$ 382.512,35
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 1.800,06	R\$ 1.560,39	R\$ 950,53	R\$ 1.076,67	R\$ 2.000,59
DÍVIDA ATIVA	R\$ 41.910,15	R\$ 74.358,26	R\$ 96.623,65	R\$ 115.361,67	R\$ 97.220,68
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 11.811,97	R\$ 17.456,81	R\$ 23.923,00	R\$ 34.132,35	R\$ 10.089,12
TOTAL	R\$ 899.007,08	R\$ 1.056.769,44	R\$ 1.997.393,38	R\$ 2.117.181,67	R\$ 2.748.476,38

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do Município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do Município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **12,11%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,12 (doze centavos) de receita própria. Confira-se³⁷:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 46.623.518,51
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 38.585.819,39
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 2.389.030,94
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 40.974.850,33
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 5.648.668,18
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	12,11%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	87,88%

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **87,88%**. Comparando-se os exercícios de 2020 a 2024, constata-se um **aumento mínimo** do índice de participação de receitas própria e uma **leve redução** da dependência de transferências³⁸:

Dependência de Transferência

³⁶ Doc. 621096/2025, p. 31.

³⁷ Doc. 621096/2025, p. 34.

³⁸ Doc. 621096/2025, p. 34/35.





Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	17,77%	11,60%	11,59%	11,96%	12,11%
Percentual de Dependência de Transferências	82,22%	88,39%	88,40%	88,03%	87,88%

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024³⁹, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 43.573.071,90** (quarenta e três milhões quinhentos e setenta e três mil setenta e um reais e noventa centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 38.618.905,39** (trinta e oito milhões seiscentos e dezoito mil novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), liquidado **R\$ 37.919.930,09** (trinta e sete milhões novecentos e dezenove mil novecentos e trinta reais e nove centavos) e pago **R\$ 37.689.837,02** (trinta e sete milhões seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir⁴⁰:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 14.043.472,09	R\$ 16.095.883,98	R\$ 28.769.474,52	R\$ 29.044.356,34	R\$ 32.254.997,04
Pessoal e encargos sociais	R\$ 8.373.489,71	R\$ 8.054.648,49	R\$ 12.223.066,65	R\$ 14.245.448,24	R\$ 16.297.723,27
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 5.669.982,38	R\$ 8.041.235,49	R\$ 16.546.407,87	R\$ 14.798.908,10	R\$ 15.957.273,77
Despesas de Capital	R\$ 4.680.335,28	R\$ 1.596.586,45	R\$ 6.226.007,21	R\$ 2.137.656,18	R\$ 4.735.219,31
Investimentos	R\$ 4.680.335,28	R\$ 1.596.586,45	R\$ 6.226.007,21	R\$ 2.137.656,18	R\$ 4.735.219,31
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 0,00				
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 18.723.807,37	R\$ 17.692.470,43	R\$ 34.995.481,73	R\$ 31.182.012,52	R\$ 36.990.216,35
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 716.055,99	R\$ 645.107,80	R\$ 971.558,88	R\$ 1.429.397,20	R\$ 1.628.689,04
Total das Despesas	R\$ 19.439.863,36	R\$ 18.337.578,23	R\$ 35.967.040,61	R\$ 32.611.409,72	R\$ 38.618.905,39
Variação - %	Variação_2020	-5,67%	96,13%	-9,33%	18,42%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Pessoal e encargos sociais”, totalizando o valor de **R\$ 16.297.723,27** (dezesseis milhões

³⁹ Doc. 621096/2025, Anexo 3, p. 207/209

⁴⁰ Doc. 621096/2025, p. 36.





duzentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), correspondente a **44%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 36.990.216,35**).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo⁴¹ foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado⁴².

A 4ª Secex observou que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no Portal da Transparência do Município, conforme consulta realizada em 12/6/2025, motivo pelo qual apontou o **achado 6.1, classificado na irregularidade NB05**:

Dispositivo Normativo:

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1) *Em consulta ao Portal Transparência do município, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram localizadas. - NB05*

Consulta realizada ao Portal Transparência em 12.06.2025.

Fonte: <https://www.curvelandia.mt.gov.br/transparencia/planejamento-e-prestacaode-contas/balancos>

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **manutenção** da **irregularidade NB05, achado 6.1**, bem como o Órgão Ministerial sugeriu a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **solicite** do Gestor do que publique demonstrações contábeis de forma consolidada, além de todas as outras, inclusive no Portal da Transparência do Município.

⁴¹ Doc. 594336/2025.

⁴² Protocolo n.º 199.747-5/2025.





Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

A equipe de auditoria verificou, ainda, que as Demonstrações Contábeis foram publicadas em veículo oficial⁴³, porém, não foram apresentadas/publicadas de forma consolidada, visto que a partir do Anexo 12 (Balanço Orçamentário), as publicações foram feitas acerca das demonstrações isoladas, ou seja, apenas do Poder Executivo, sendo causa do **achado 3.1, classificado na irregularidade CB06:**

Dispositivo Normativo:

Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

3.1) *Publicar demonstrações contábeis apenas do Poder Executivo, quando deveria publicar as demonstrações contábeis de forma consolidada.* - **CB06**

Fonte: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1563886/>

Diário da AMM Edição nº 4.678 - 18 de fevereiro de 2025 folhas 478 a 547 e documento que comprova a publicação enviado ao Sistema APLIC.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **manutenção da irregularidade CB06, achado 3.1**, bem como o Órgão Ministerial sugeriu a **mesma expedição da recomendação** mencionada na irregularidade NB05 achado 6.1, visto que as irregularidades foram analisadas de forma conjunta.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de

⁴³ <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1563886/>.





Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.

As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência da Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.º 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.

9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais

A 4^a Secex constatou que os Balanços Orçamentário⁴⁴, Financeiro⁴⁵ e Patrimonial⁴⁶ apresentados/divulgados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

⁴⁴ Doc. 621096/2025, p. 42.

⁴⁵ Doc. 621096/2025, p. 43.

⁴⁶ Doc. 621096/2025, p. 43/44.





De igual modo, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)⁴⁷ e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)⁴⁸ apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

No tocante às Notas Explicativas, a equipe de auditoria apontou que elas não observaram as normas e orientações expedidas pela STN, em relação às referências cruzadas⁴⁹, conforme a seguir:

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.		ATENDIDO
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.		NÃO ATENDIDO
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); A utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Há evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).		ATENDIDO
4 O Balanço Financeiro deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: as receitas orçamentárias líquidas de deduções. Observar se o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos estão apresentados em quadros anexos ou em notas explicativas.		ATENDIDO
5 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; Há evidenciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estando reconhecidos no resultado Patrimonial e devidamente evidenciados em nota explicativa; Há evidenciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; Há evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo		ATENDIDO
6 A Demonstração das Variações Patrimoniais deverá ser acompanhada de notas explicativas que indiquem: evidenciação em notas explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).		ATENDIDO

⁴⁷ Doc. 621096/2025, p. 47.

⁴⁸ Doc. 621085/2025, p. 47/48.

⁴⁹ Doc. 621096/2025, p. 48/49.





Diante disso, a 4^a Secex apontou a **irregularidade CC09, achado 4.1:**

Dispositivo Normativo:

Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

1.1) *As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município.* - **CC09**

Fonte: Balanços enviados ao Sistema APLIC.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade CC09, achado 4.1**, sendo que ambos sugeriram a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo para que **integre** nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), em observância a Portaria STN n.^o 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

9.1.2. Comparabilidade do Balanço Patrimonial (exercício atual versus exercício anterior)

A tabela a seguir demonstra os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024⁵⁰:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 28.604.870,70	R\$ 28.636.081,23	-R\$ 31.210,53
ARLP	R\$ 754.954,31	R\$ 754.954,31	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 374.496,82	R\$ 374.496,82	R\$ 0,00

⁵⁰ Doc. 621096/2025, p. 44/45.





Ativo Imobilizado	R\$ 38.965.895,92	R\$ 38.965.895,92	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 68.700.217,75	R\$ 68.731.428,28	-R\$ 31.210,53
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.637.033,51	R\$ 1.668.244,04	-R\$ 31.210,53
Passivo Não Circulante	R\$ 14.652.643,14	R\$ 14.652.643,14	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 52.410.541,10	R\$ 52.410.541,10	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 68.700.217,75	R\$ 68.731.428,28	-R\$ 31.210,53

Com base nessas informações, a 4ª Secex verificou que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e aqueles informados no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior, sendo causa da **irregularidade CB05, achado 2.1:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

1.1) Da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (saldo final) X Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (saldo anterior) verificou-se diferença no valor de R\$ 31.210,53 na conta "Demais Créditos e Valores a Custo Prazo" (ativo), em contrapartida da conta "Obrigações trabalhistas, previdenciárias". - **CB05**

Fonte: Balanço patrimonial de 2023 e 2024 enviado ao Sistema Aplic (vide apêndice).

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **saneamento da irregularidade CB05, achado 2.1.**

Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais. Por fim, o MPC ratificou seu posicionamento.

9.1.3. Consistência entre o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial

A 4ª Secex demonstrou, com o quadro abaixo, a igualdade dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024. Confira-se⁵¹:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
-------	------------------------	---------	------------------------

⁵¹ Doc. 621096/2025, p. 45/46.





Ativo Circulante	R\$ 14.410.384,61	Passivo Circulante	R\$ 969.901,12
ARLP	R\$ 10.283.165,27	Passivo Não Circulante	R\$ 33.287.764,17
Investimentos	R\$ 17.881.484,57	Patrimônio Líquido	R\$ 51.017.168,20
Ativo Imobilizado	R\$ 42.699.799,04		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 85.274.833,49	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 85.274.833,49
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

9.1.4. Apropriação do Resultado Patrimonial

A 4ª Secex, quanto a apropriação do resultado do exercício, observou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024. Confira-se⁵²:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I) - Balanço de 2023	R\$ 52.410.541,10
Patrimônio Líquido de 2024 (II) - Balanço de 2024	R\$ 51.017.168,20
Variação do PL (III) = II - I	-R\$ 1.393.372,90
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	-R\$ 1.393.372,90
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Curvelândia divulgou em Notas Explicativas informações sobre o PIPCP, conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

A 4ª Secex observou que o Município de **Curvelândia** não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, ou não houve

⁵² Doc. 621096/2025, p. 46.





comprovação da divulgação, conforme apontado no item 9.1.1 deste Relatório (irregularidade CC09, achado 4.1).

9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, e em 2019 para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4ª Secex consultou a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (período 1º/12/2024 a 31/12/2024) e resultou no seguinte:

31111012200 13º salário - R\$ 233.460,50
31111012100 férias vencidas e proporcionais - R\$ ZERO
31111012400 férias abono constitucional - R\$ ZERO

Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva observou que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias, motivo pelo qual apontou o **achado 1.1, classificado na irregularidade CB03**:

Dispositivo Normativo:

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.
1.1) Ausência de registro contábil das variações patrimoniais diminutivas referente à férias e 1/3 de férias. - **CB03**
Sistema APLIC - Movimento Contábil

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da





irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **manutenção da irregularidade CB03, achado 1.1**, sendo que o órgão ministerial sugeriu expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou na íntegra** o seu posicionamento.

9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 20.191.100,72	R\$ 22.124.378,61	R\$ 29.910.107,81	R\$ 32.498.429,99	R\$ 37.077.526,20
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 21.061.250,64	R\$ 23.282.714,56	R\$ 30.634.315,69	R\$ 34.957.796,00	R\$ 41.992.294,91
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	1,0431	1,0523	1,0242	1,0756	1,1325

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **13% acima do valor estimado**, ou seja, houve **excesso de arrecadação**⁵³.

9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 20.387.140,72	R\$ 22.563.328,61	R\$ 29.238.142,81	R\$ 32.852.389,99	R\$ 37.988.187,90

⁵³ Doc. 621096/2025, p. 53.





Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 20.984.638,98	R\$ 25.251.785,76	R\$ 32.058.008,93	R\$ 34.778.361,28	R\$ 43.946.844,76
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	1,0293	1,1191	1,0964	1,0586	1,1568

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **15%** acima do valor estimado - **excesso de arrecadação**⁵⁴.

9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 2.099.000,00	R\$ 1.856.250,00	R\$ 3.231.965,00	R\$ 3.183.200,00	R\$ 3.194.214,30
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 2.239.906,71	R\$ 993.715,48	R\$ 2.085.700,05	R\$ 3.821.579,61	R\$ 2.676.673,75
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	1,0671	0,5353	0,6453	1,2005	0,8379

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **83%** do valor estimado – **frustração de receitas de capital**⁵⁵.

9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária – Quociente de Execução da Despesa

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 23.813.985,45	R\$ 26.610.849,50	R\$ 39.216.535,93	R\$ 35.936.027,18	R\$ 41.748.951,31
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 18.723.807,37	R\$ 17.692.470,43	R\$ 34.995.481,73	R\$ 31.182.012,52	R\$ 36.990.216,35
Quociente execução da despesa (QED)+B/A	0,7862	0,6648	0,8923	0,8677	0,8860

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi

⁵⁴ Doc. 621096/2025, p. 54.

⁵⁵ Doc. 621096/2025, p. 54.





menor do que a autorizada, representando **88%** do valor inicial orçado - **economia orçamentária**⁵⁶.

9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 17.136.253,46	R\$ 19.605.836,02	R\$ 30.947.351,97	R\$ 31.186.936,33	R\$ 34.131.787,98
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 14.043.472,09	R\$ 16.095.883,98	R\$ 28.769.474,52	R\$ 29.044.356,34	R\$ 32.254.997,04
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,8195	0,8209	0,9296	0,9313	0,9450

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **94,5%** do valor estimado⁵⁷.

9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 6.256.981,53	R\$ 6.429.371,59	R\$ 7.913.368,62	R\$ 4.566.049,02	R\$ 7.616.324,32
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 4.680.335,28	R\$ 1.596.586,45	R\$ 6.226.007,21	R\$ 2.137.656,18	R\$ 4.735.219,31
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,7480	0,2483	0,7867	0,4681	0,6217

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **62%** do valor estimado⁵⁸.

9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de

⁵⁶ Doc. 621096/2025, p. 55.

⁵⁷ Doc. 621096/2025, p. 56.

⁵⁸ Doc. 621096/2025, p. 56/57.





capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital.** Confira-se⁵⁹:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 4.680.335,28	R\$ 1.596.586,45	R\$ 6.226.007,21	R\$ 2.137.656,18	R\$ 4.735.219,31
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00				
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Conclui-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁶⁰:

-	2020	2021	2022	2023	2024

⁵⁹ Doc. 621096/2025, p. 58.

⁶⁰ Doc. 621096/2025, p. 59.





Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 1.416.222,68	R\$ 7.905.657,63	R\$ 3.595.416,87	R\$ 4.403.838,37
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 18.167.128,11	R\$ 17.639.627,12	R\$ 34.984.871,21	R\$ 31.386.150,29	R\$ 37.137.469,25
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 20.398.053,46	R\$ 22.630.271,32	R\$ 29.880.372,96	R\$ 33.832.920,57	R\$ 40.650.578,19
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1.1228	1.3632	1.0800	1.1925	1.0946

O resultado apurado indica que a receita arrecadada é **maior** do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução**.

9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 941.327,55** (novecentos e quarenta e um mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 266.034,15** (duzentos e sessenta e seis mil trinta e quatro reais e quinze centavos), totalizando o montante de **R\$ 1.207.361,70** (um milhão duzentos e sete mil trezentos e sessenta e um reais e setenta centavos)⁶¹:

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	RPNP LIQUIDADOS E NÃO PAGOS	BAIXA	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
2022	R\$ 282.233,00	R\$ 0,00	R\$ 0	R\$ 39.880,75	R\$ 242.352,25
2023	R\$ 1.540.475,11	R\$ 0,00	R\$ 0	R\$ 1.540.475,11	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 698.975,30	R\$ 0	R\$ 0,00	R\$ 698.975,30
	R\$ 1.822.708,11	R\$ 698.975,30	R\$ 0	R\$ 1.580.355,86	R\$ 941.327,55
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
2013	R\$ 163,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 163,40
2016	R\$ 3.230,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.230,00
2019	R\$ 2.328,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.328,79

⁶¹ Doc. 621096/2025, p. 227.





2020	R\$ 4.931,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.931,74
2021	R\$ 18.951,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.951,12
2022	R\$ 16.644,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.958,23	R\$ 4.686,03
2023	R\$ 1.062.197,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.060.547,28	R\$ 1.650,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 230.093,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 230.093,07
	R\$ 1.108.446,59	R\$ 230.093,07	R\$ 0,00	R\$ 1.072.505,51	R\$ 266.034,15
TOTAL	R\$ 2.931.154,70	R\$ 929.068,37	R\$ 0,00	R\$ 2.652.861	R\$ 1.207.361,70

9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 10,94** (dez reais e noventa e quatro centavos) de disponibilidade financeira⁶²:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 7.031.617,44	R\$ 11.426.852,30	R\$ 9.283.583,39	R\$ 11.487.438,89	R\$ 13.338.055,21
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 1.222,62	R\$ 148.399,93	R\$ 190.206,18	R\$ 125.538,28
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 242.103,07	R\$ 348.960,93	R\$ 604.060,27	R\$ 1.108.446,59	R\$ 266.034,15
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 1.354.192,99	R\$ 662.675,05	R\$ 3.111.870,05	R\$ 1.822.708,11	R\$ 941.327,55
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	4,4049	11,2942	2,4583	3,8541	10,9433

9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,02** (dois centavos)

⁶² Doc. 621096/2025, p. 62.





foram inscritos em Restos a Pagar⁶³:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 1.539.548,87	R\$ 535.846,15	R\$ 3.392.628,30	R\$ 2.602.672,39	R\$ 929.068,37
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 19.439.863,36	R\$ 18.337.578,23	R\$ 35.967.040,61	R\$ 32.611.409,72	R\$ 38.618.905,39
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0792	0,0292	0,0943	0,0798	0,0240

9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 12.007.831,10** (doze milhões sete mil oitocentos e trinta e um reais e dez centavos), considerando todas as fontes de recurso⁶⁴:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 7.031.617,44	R\$ 11.426.852,30	R\$ 9.283.583,39	R\$ 11.494.226,89	R\$ 13.340.731,05
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 1.608.917,07	R\$ 1.012.858,60	R\$ 3.864.330,25	R\$ 3.121.360,88	R\$ 1.332.899,98
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	4,3704	11,2817	2,4023	3,6824	10,0088

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a

⁶³ Doc. 621096/2025, p. 62.

⁶⁴ Doc. 621096/2025, p. 63.





dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município em 2024 perfez o resultado negativo de **R\$ 13.162.636,04** (treze milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada⁶⁵:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 6.784.685,42	-R\$ 11.079.113,99	-R\$ 8.692.788,76	-R\$ 10.290.747,98	-R\$ 13.162.636,04
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 18.158.146,75	R\$ 21.637.418,59	R\$ 27.794.672,91	R\$ 30.011.340,96	R\$ 37.973.904,44
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou

⁶⁵ Doc. 621096/2025, p. 65.





financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Curvelândia** e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶⁶:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 18.158.146,75	R\$ 21.637.418,59	R\$ 27.794.672,91	R\$ 30.011.340,96	R\$ 37.973.904,44
Total Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00				
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

Não houve a contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **Curvelândia** e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶⁷:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 18.158.146,75	R\$ 21.637.418,59	R\$ 27.794.672,91	R\$ 30.011.340,96	R\$ 37.973.904,44
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 0,00				
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

⁶⁶ Doc. 621096/2025, p. 66.

⁶⁷ Doc. 621096/2025, p. 67.





10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Curvelândia** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **26,57%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁶⁸:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,92%	21,37%	27,85%	29,93%	26,57%

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **91,59%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁹:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	77,34%	66,24%	94,14%	95,27%	91,59%

Além disso, a 4ª Secex constatou que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, foi aplicado o total de 100%

⁶⁸ Doc. 621096/2025, p. 69.

⁶⁹ Doc. 621096/2025, p. 72.





dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior.

O percentual de 0,73%, correspondente a R\$ 34.531,57 (trinta e quatro mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), e constitui o saldo residual registrado em 2024, dentro dos parâmetros legais permitidos⁷⁰:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 4.706.060,78
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 4.671.529,21
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R\$ 0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	R\$ 0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 470.606,07
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 34.531,57
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 34.531,57
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E)	R\$ 0,00
% Não Aplicado (I)=G/A	0,73%

Ressalta-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Curvelândia** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **15,21%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷¹:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	20,77%	18,46%	20,11%	19,11%	15,21%

⁷⁰ Doc. 621096/2025, p. 258.

⁷¹ Doc. 621096/2025, p. 76.





10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou **R\$ 17.997.204,97** (dezessete milhões novecentos e noventa e sete mil duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos), equivalente a **48,04%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 37.459.936,44**), percentual que assegura o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, além de ficar abaixo do Limite de Alerta (48,6%).

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷²:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	47,34%	46,73%	53,32%	52,70%	48,04%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,40%	2,17%	1,82%	2,02%	1,85%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,74%	48,90%	55,14%	54,72%	49,89%

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 18.690.042,12	R\$ 17.997.204,97	R\$ 692.837,15
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 37.459.936,44		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	49,89%	48,04%	1,85%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.488.000,00** (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil reais), correspondente a **6,99%** da receita base (**R\$ 21.275.162,83**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁷³:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO

⁷² Doc. 621096/2025, p. 78 e 271.

⁷³ Doc. 621096/2025, p. 275/276.





Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.488.000,00	R\$ 21.275.162,83	6,99%	7,00%	Regular
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.468.000,00	R\$ 21.275.162,83	6,90%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 696.765,90	R\$ 1.488.000,00	46,82%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 692.837,15	R\$ 37.459.936,44	1,85%	6%	Regular

Os repasses ao Poder Legislativo **não foram superiores aos limites** definidos na Constituição Federal e **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷⁴:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,82%	6,99%	6,99%	6,80%	6,99%

10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 33.423.864,99**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (**R\$ 459.821,09**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 40.931.763,01**) totalizou **82,78%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁷⁵:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Líquida (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 22.933.054,52	R\$ 16.566.162,47	R\$ 174.829,31	72,99%
2022	R\$ 29.350.143,55	R\$ 28.535.578,97	R\$ 1.205.454,43	101,33%
2023	R\$ 32.620.805,15	R\$ 29.792.796,79	R\$ 680.956,75	93,41%
2024	R\$ 40.931.763,01	R\$ 33.423.864,99	R\$ 459.821,09	82,78%

⁷⁴ Doc. 621096/2025, p. 80.

⁷⁵ Doc. 621096/2025, p. 85.





11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

11.1. NORMAS GERAIS

11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e





municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Curvelândia** apresenta a classificação **B**, conforme se demonstra a seguir⁷⁶:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
CURVELÂNDIA	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	III

11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g)

⁷⁶ Doc. 621096/2025, p. 88





Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4^a Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 2/6/2025, verificou que o RPPS de **Curvelândia** não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, a Secex sugeriu **recomendar** e o MPC **determinar** a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social n.^º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.^º 008/2024.

11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Município de **Curvelândia** se encontra regular com o CRP, conforme CRP n.^º 981084-239329, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 18/6/2025 e válido até 15/12/2025⁷⁷.

11.1.4. Unidade Gestora Única

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Curvelândia, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento

⁷⁷ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=244633>





de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a **inadimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, conforme demonstrado no anexo Previdência.

As inadimplências informadas no Parecer Técnico seriam do mês de dezembro, mas a data de vencimento destas contribuições seria janeiro de 2025.

Consta no documento denominado “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice RPPS)”, enviado ao Sistema Aplic (consulta realizada em 2/6/2025), a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

Esta informação consta na “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias” relativas aos pagamentos de janeiro de 2025 (contribuições de dezembro de 2024).

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex verificou a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e





suplementares, do exercício de 2024. Demonstra-se abaixo a consolidação das informações expostas:

Repasses de Contribuições Previdenciárias Patronais ⁷⁸					
Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 1.143.331,95	R\$ 1.055.334,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 87.997,41
APLIC	R\$ 1.143.331,95	R\$ 1.055.334,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 87.997,41
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 1.143.331,95	R\$ 1.055.334,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 87.997,41

Repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores ⁷⁹					
Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 1.143.331,96	R\$ 1.055.334,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 87.997,43
APLIC	R\$ 1.143.331,96	R\$ 1.055.334,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 87.997,43
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 1.143.331,96	R\$ 1.055.334,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 87.997,43

Repasses de Contribuições Previdenciárias Suplementares ⁸⁰					
Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos monetários Pagos		Diferença em R\$ (A-B)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 441.727,95	R\$ 404.014,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 37.713,18
APLIC	R\$ 441.727,95	R\$ 404.014,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 37.713,18
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 441.727,95	R\$ 404.014,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 37.713,18

Desse modo, após analisar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema APLIC e da “Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias”, a 4^a Secex concluiu que os valores das contribuições patronais (R\$ 87.997,41), segurado (R\$ 87.997,43) e suplementares (R\$ 37.713,18) foram pagos na data do vencimento em janeiro de 2025, **não restando valores relativos ao exercício de 2024 pendentes.**

⁷⁸ Doc. 621096/2025, p. 94.

⁷⁹ Doc. 621096/2025, p. 94.

⁸⁰ Doc. 621096/2025, p. 94.





11.1.5.2. Adimplência de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

A 4^a Secex constatou, ao realizar consulta referente aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciária firmados, que não constam parcelamentos na base do CADPREV⁸¹.

11.2. GESTÃO ATUARIAL

11.2.1. Reforma da Previdência

A Emenda Constitucional n.^º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.^º 1.467/2022.

⁸¹ Doc. 621096/2025, p. 95/96.





A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

Reforma da Previdência Ampla - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

Reforma da Previdência Parcial - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**

2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)

(...)

Em consulta ao Radar Previdência, a 4ª Secex constatou que o Município de **Curvelândia** realizou a reforma **parcial**⁸².

Nesse ponto, a Unidade Instrutiva sugeriu e o MPC coadunou com a sugestão, mas como determinação, para que o Município adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano

⁸² Doc. 621096/2025, p. 99 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radarprevidencia-rpps.html>.





de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à Lei Complementar Municipal n.^º 141, de 25 de maio de 2020 (que atualizou a Lei Complementar n.^º 116, de 7 de maio de 2018), a 4^a Secex verificou que o Município de Curvelândia fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar Municipal n.^º 141/2020.

Conforme consulta à Lei Complementar n.^º 116/2018, a equipe de auditoria verificou que o Município de Curvelândia limitou os benefícios previdenciários pagos pelo ente à aposentadoria e à pensão por morte.

No entanto, ainda constam informações sobre outros benefícios no texto da Lei supracitada, como visto no art. 54. Confira-se:

Art. 54º - As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, **serão pagas pelo Município de Curvelândia**, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao CURVELÂNDIA-PREV.

Sendo assim, a 4^a Secex sugeriu a revogação de textos da lei que não estejam de acordo com a Reforma da Previdência proposta pela Emenda Constitucional n.^º 103/2019.

O MPC, por sua vez, recomendou ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adeque** as alíquotas da Lei Complementar n.^º 116/2018 em atenção a nova avaliação atuarial.

Conforme consulta ao Radar Previdência⁸³, a Unidade Instrutiva verificou que o Município de Curvelândia instituiu o RPC, por meio da Lei Complementar Municipal n.^º 152, de 15 de outubro de 2021⁸⁴, e consoante a Portaria

⁸³ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radarprevidencia.html>

⁸⁴ <https://www.curvelandia.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/10661-lei-complementar-municipal-n-152-de-15-de-outubro-de-2021#listagem>





Previc n.º 1.108 de 31 de outubro de 2022, o Município de Curvelândia fez o convênio de adesão a BB PREVIDÊNCIA - Fundo de Pensão.

11.2.2. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Curvelândia (CURVELÂNDIA - PREV), referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

Dos documentos apresentados no Sistema Aplic e no CADPREV, a 4^a Secex verificou a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024.

11.2.2.1. Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas





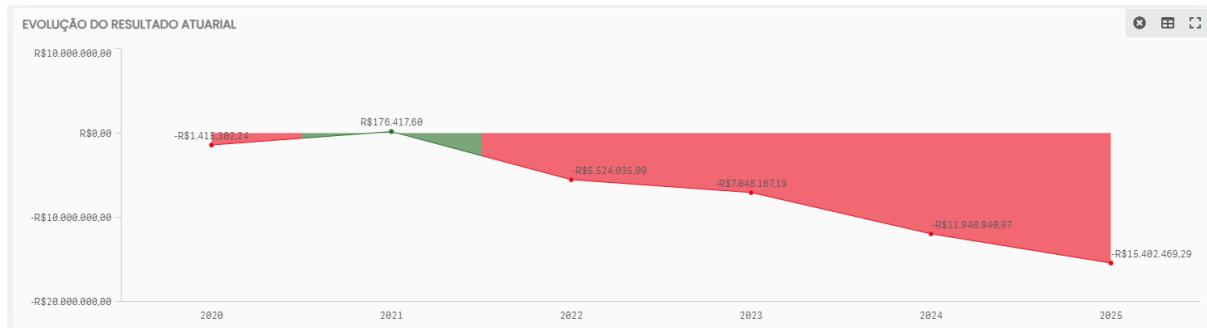
atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

A 4^a Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios e a variação do resultado atuarial em relação ao exercício anterior⁸⁵:



⁸⁵ Doc. 621096/2025, p. 105.





Variação do Resultado Atuarial em Relação ao Ano Anterior



A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:
I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
II - segregação da massa;
III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e





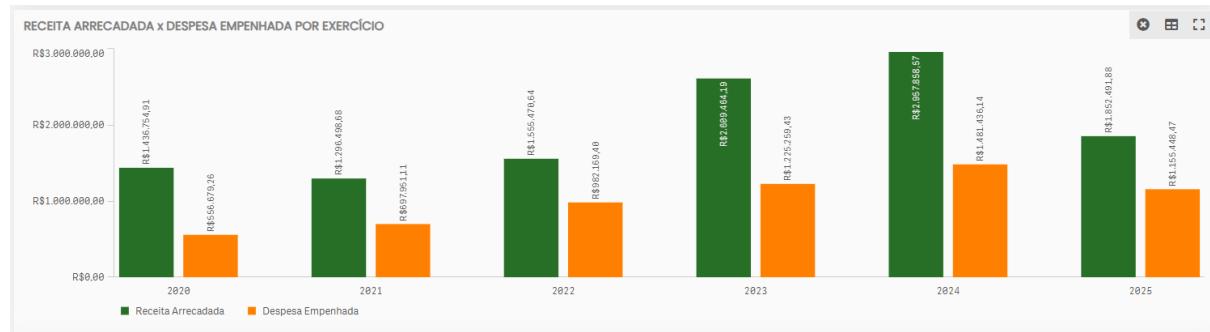
IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

Desse modo, a 4ª Secex sugeriu e o MPC foi ao encontro de sua proposta para expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

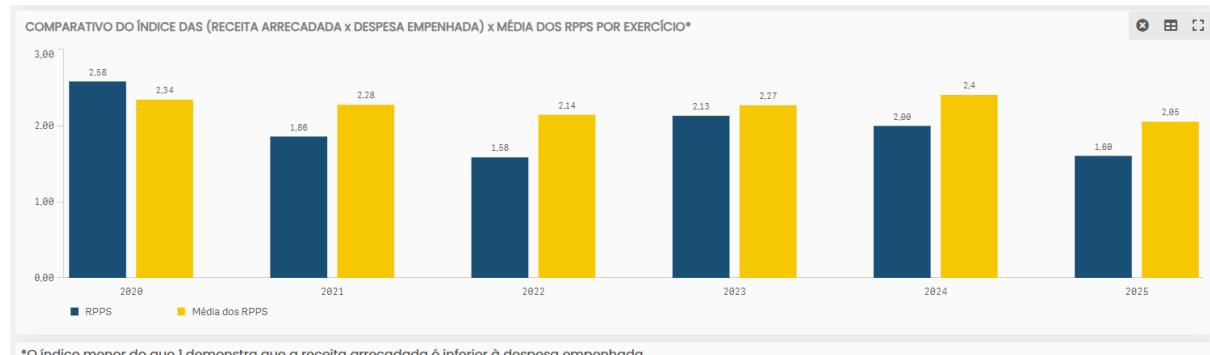
11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios⁸⁶:



87

Na comparação com os demais RPPS, verificou a seguinte situação:



88

⁸⁶ Doc. 621096/2025, p. 107.

⁸⁷ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps> - consulta realizada em 8/10/2025.

⁸⁸ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps> - consulta realizada em 8/10/2025.





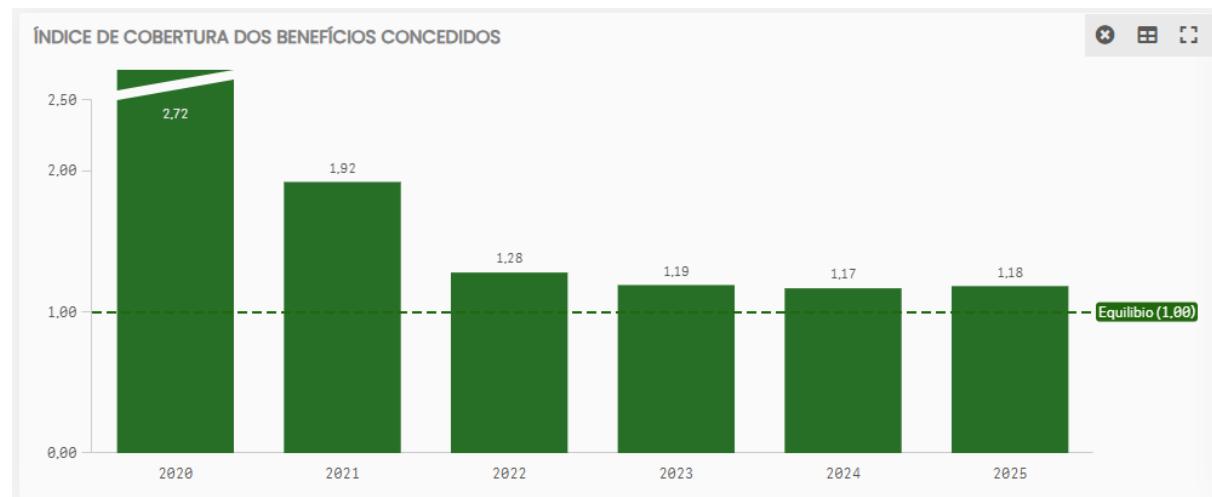
11.2.4. Índices de Cobertura

11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4^a Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos⁸⁹:



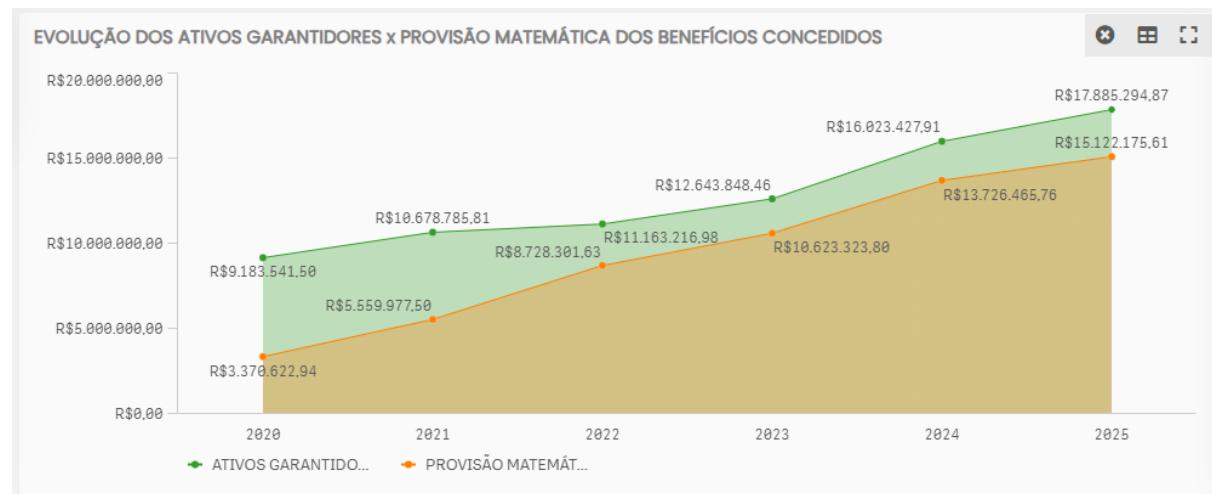
Diante dos fatos, a equipe de auditoria sugeriu, com o apoio do MPC, expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por intermédio do órgão gestor do RPPS, adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

⁸⁹ Doc. 621096/2025, p. 108.





A Secex também apresentou a evolução dos Ativos Garantidores em confronto com a Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos⁹⁰:



11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

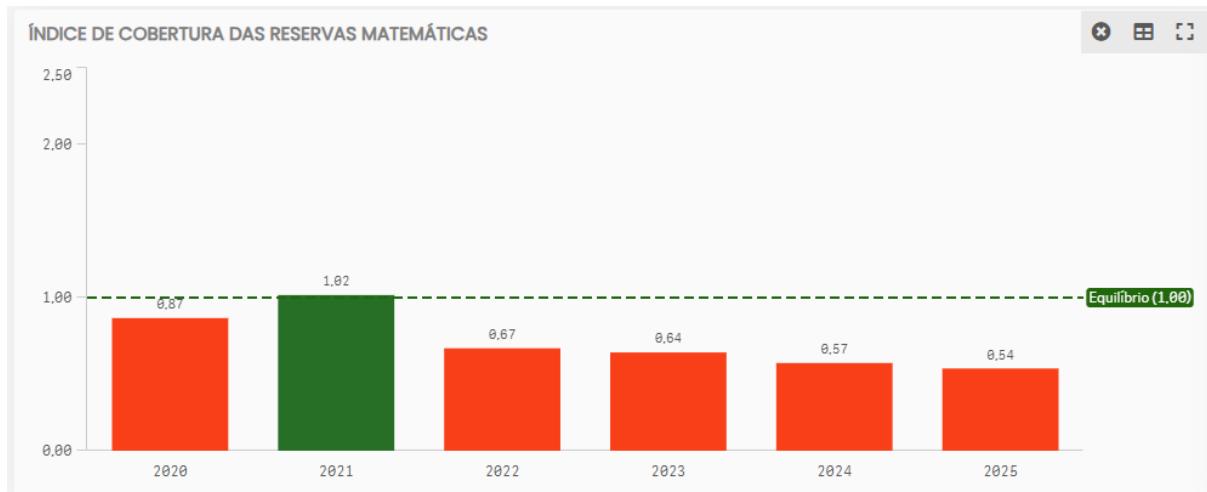
Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

A 4ª Secex, ao realizar a análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,57) e 2023 (0,64), verificou que houve um decréscimo na ordem de -0,07, ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios⁹¹.

⁹⁰ Doc. 621096/2025, p. 108.

⁹¹ Doc. 621096/2025, p. 109.





Para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme a Portaria MTP n.^º 1.467/2022, o RPPS deve adotar uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar a adoção das demais medidas elencadas pelo art. 55, da citada portaria, para a amortização do déficit atuarial.

Além disso, é importante estabelecer metas atuariais realistas que estejam alinhadas com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo. A atualização e consistência do cadastro previdenciário também são cruciais, assim como a regularidade nos repasses financeiros e a avaliação dos impactos das políticas de pessoal do ente federativo.

Diante da insuficiência na cobertura das reservas matemáticas, decorrente da ausência de um planejamento previdenciário eficaz que viabilize a captação de ativos e recursos capazes de promover, de forma progressiva, o alcance do equilíbrio atuarial, a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade LB99, achado 5.1:**

Dispositivo Normativo:

Caput do art. 40, da Constituição Federal; art. 1º, da Lei Federal 9.717/1998; §1º, do art. 1º, e art. 69 da LRF; e art. 25, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

1.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - LB99*





Radar de Previdência, DRAA – CADPREV e Avaliação Atuarial

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade LB99, achado 5.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que melhore o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme a Portaria MTP n.^º 1.467/2022, e o RPPS deve adotar uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar a adoção das demais medidas elencadas pelo art. 55, da citada portaria, para a amortização do déficit atuarial.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

11.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.^º 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto,





pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação

Atuarial

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024, foram propostas as seguintes alíquotas⁹²:

⁹² Doc. 621096/2025, p. 114.





CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
14	5,23

Apresenta-se o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei⁹³:

Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
LC nº 206/2024	29/05/2024	2023	Altera a redação da Lei Complementar n.º 116 de 07 de maio de 2018, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curvelândia/MT e, dá outras providências.

As contribuições suplementares foram de 5% de janeiro a agosto e 6% de setembro em diante.

A Secex pontuou que a atual alíquota de custeio normal do RPPS, aprovada pela Lei Complementar Municipal n.º 206, de 29 de maio de 2024, não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

Consta na avaliação atuarial, realizada em **26/1/2025**, a necessidade do estabelecimento de novas alíquotas de custeio normal, a fim de se estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do custo normal do plano de previdência. Para tanto, na referida avaliação atuarial, houve a proposição de implementação das seguintes alíquotas:

- Custo Normal do Ente: 10,40%
- Custo Normal do Segurado: 14,00%
- Custo Suplementar: 7,46%
- Custo Administrativo: 3,60%

As atuais alíquotas praticadas foram definidas pela Lei Complementar Municipal n.º 206/2024, a saber:

- Servidor - 14%
- Patronal - 14%
- Suplementar - 6%

Desse modo, para a Secex, ficou caracterizada a divergência entre as alíquotas necessárias para o equilíbrio do custo normal e as alíquotas praticadas. Contudo, considerando que a avaliação atuarial de 2024 foi realizada em 2025,

⁹³ Doc. 621096/2025, p. 114.





informou que este item não será tratado como irregularidade, **mas como determinação para adequação do plano de custeio em 2025.**

11.2.5.2. Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio

A Portaria MTP n.^º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, conforme detalhamento a seguir:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a **adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.^º 101, de 2000.**

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (grifado)

Além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei n.^º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.^º 1.467/2022, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.





A 4^a Secex, ao realizar consulta no Sistema Aplic/Portal da Transparéncia, verificou o envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado pela Lei Complementar Municipal n.^º 206/2024.

No entanto, considerando a última avaliação atuarial realizada em 2025, nova adequação ao Plano de Custeio deverá ser realizada.

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 649.645,86** (seiscentos e





quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) pelo Município de **Curvelândia** em 2024 foi superior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ - 1.000.000,00). Logo, houve o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2024.

13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)⁹⁴.

⁹⁴ <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





13.1.1. Alunos Matriculados

ENO Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Curvelândia era a seguinte⁹⁵:

ENSINO REGULAR / EDUCAÇÃO ESPECIAL								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral

⁹⁵ Doc. 621096/2025, p. 122.





Urbana	35.0	32.0	132.0	0.0	344.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
	Urbana	3.0	0.0	7.0	0.0	15.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.^o 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.^o 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.^o 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE)): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.





O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Curvelândia atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo⁹⁶:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,1	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Sendo assim, o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como abaixo das médias MT e Brasil.

Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações⁹⁷:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,8	5,1	0,0	5,1
Ideb - anos finais	4,9	3,7	0,0	0,0

Conforme se observa, os índices revelam de maneira geral oscilação na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

⁹⁶ Doc. 621096/2025, p. 123.

⁹⁷ Doc. 621096/2025, p. 124.





13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei nº 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei nº 8090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei nº 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.





De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de Curvelândia apresentou os seguintes resultados⁹⁸:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	10
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Conforme se observa, os resultados revelam uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta.

A Secex recomendou e o MPC determinou a adoção de medidas concretas para redução da fila de espera de vagas em creche (10 vagas).

13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a

⁹⁸ Doc. 621096/2025, p. 125.





poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.^º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9^º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.^º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1^º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

13.2.1. Desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.





No ranking estadual dos municípios com maior área desmatada, em 2024, Curvelândia não está listado⁹⁹:



No ranking nacional, o Município Curvelândia não apresenta nenhuma informação sobre área desmatada, em 2024¹⁰⁰:



13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

⁹⁹ Doc. 621096/2025, p. 128.

¹⁰⁰ Doc. 621096/2025, p. 128.





O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.



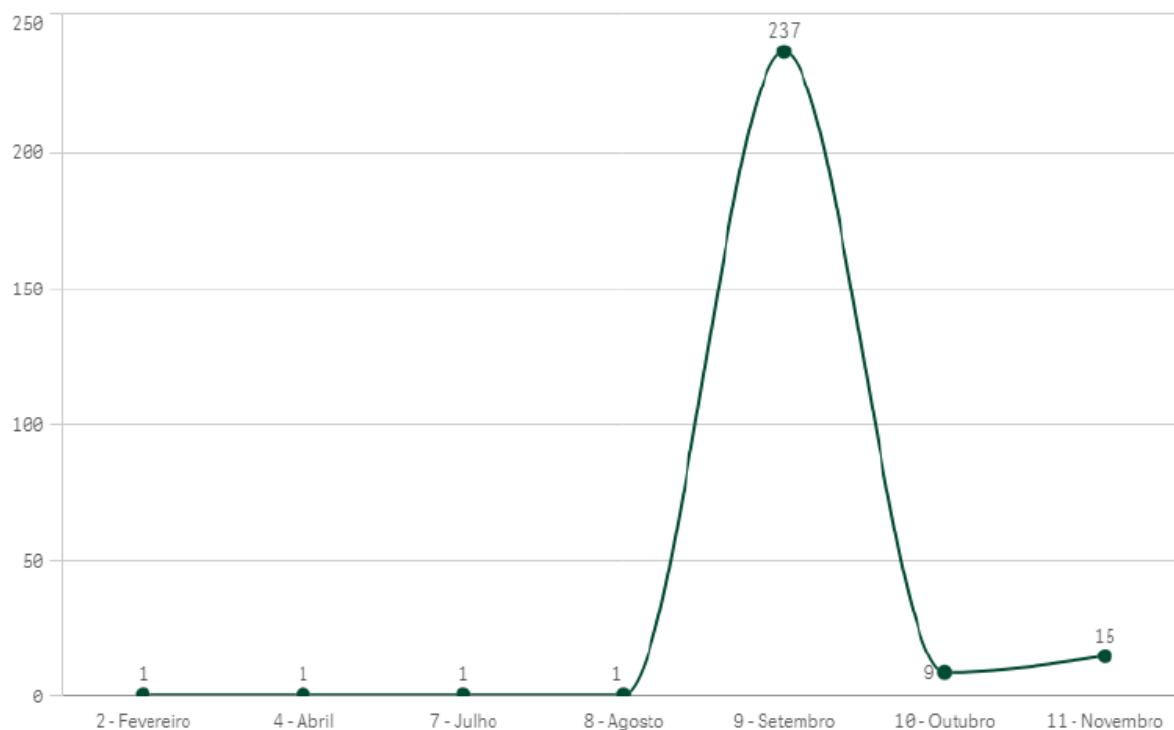


O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente¹⁰¹, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida¹⁰².

Série Histórica



¹⁰¹ <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>

¹⁰² Doc. 621096/2025, p. 130.





13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de situação boa, média ou ruim sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.





Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos





serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de Curvelândia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: não avaliada em 2024.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de Curvelândia é a seguinte¹⁰³:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	35,1	17,5	16,9	Não Informado

Considerando-se os dados de 2023, a taxa de mortalidade infantil melhorou em relação aos anos anteriores, sem avanços significativos. O Município deve revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

¹⁰³ Doc. 621096/2025, p. 133.





Com base nos dados do Município de Curvelândia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: Alta.

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Curvelândia é a seguinte¹⁰⁴:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	38,0	82,0	41,0	60,4

A elevada taxa de homicídios indica cenário **crítico** de violência, exigindo ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

Com base nos dados do Município de Curvelândia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Curvelândia é a seguinte¹⁰⁵:

2020	2021	2022	2023	2024
57,2	38,0	102,5	41,0	120,8

¹⁰⁴ Doc. 621096/2025, p. 134.

¹⁰⁵ Doc. 621096/2025, p. 135.





A taxa elevada de mortes no trânsito evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. O Município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.





A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município Curvelândia, a situação quanto à CAB é: **Boa**.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Curvelândia é a seguinte¹⁰⁶:

2020	2021	2022	2023	2024
114,5	113,9	123,0	123,0	120,8

A CAB está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. Recomenda-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100 (cem).

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

¹⁰⁶ Doc. 621096/2025, p. 136.





Com base nos dados do Município de Curvelândia, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: **Estável**.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Curvelândia é a seguinte¹⁰⁷:

2020	2021	2022	2023	2024
122,2	84,1	94,5	108,8	105,1

A CV manteve-se sem grandes variações, mas abaixo do ideal. O Município deve reforçar a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação.

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

Com base nos dados do Município de Curvelândia, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como: **Déficit de Cobertura**.

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Curvelândia é a seguinte¹⁰⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
1,1	0,8	1,0	0,8	0,8

¹⁰⁷ Doc. 621096/2025, p. 137.

¹⁰⁸ Doc. 621096/2025, p. 138.





O quantitativo de médicos por habitante é **insuficiente**, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde. O Município deve investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e





implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de Curvelândia, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **Desejável**.

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Curvelândia é a seguinte¹⁰⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
15,8	6,4	11,1	11,6	8,9

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa, indicando boa resolutividade da atenção primária. É importante manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

¹⁰⁹ Doc. 621096/2025, p. 140.





A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Curvelândia é a seguinte¹¹⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
381,6	19,0	Não Informado	20,5	201,3

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Curvelândia é a seguinte¹¹¹:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	40,3

Com base nos dados do Município de Curvelândia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: **Baixa para Dengue e Alerta Intermediário para Chikungunya**.

Nesse sentido, a 4ª Secex recomendou reforço das estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais.

¹¹⁰ Doc. 621096/2025, p. 141.

¹¹¹ Doc. 621096/2025, p. 141.





13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (≥ 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa (<2,00) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de Curvelândia, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Curvelândia é a seguinte¹¹²:

2020	2021	2022	2023	2024
38,2	Não Informado	Não Informado	Não Informado	20,1

A ocorrência de casos evidencia transmissão ativa e falhas na vigilância. Recomendam-se ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde.

13.3.5. Conclusão Técnica Geral

Os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação.

¹¹² Doc. 621096/2025, p. 142.





Recomenda-se ao Gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.





Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial¹¹³:

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
ICsap (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499	MS (vigilância epidemiológica)

¹¹³ Doc. 621096/2025, p. 144/145.





	Muito Alta: = 500	
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.





13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.

14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Comissão de transição de mandato;
- Obrigação de despesas contraída nos últimos quatro trimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato





14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o Gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE/MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa n.^º 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Nesse sentido, na verificação do cumprimento ou descumprimento desse dever por parte do Município de Curvelândia, constatou-se que o Prefeito Municipal, Sr. Jadilson Alves de Souza, foi reeleito.

14.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A equipe de auditoria observou que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).

14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.^º 43/2001.

São exceções a essa regra:





- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

A 4^a Secex constatou **que não houve a contratação de operação de crédito** nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

14.4. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, "b", da LRF).

A Unidade Instrutiva observou que **não houve a contratação de ARO** no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, "b", da LRF; art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

14.5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

De acordo com o art. 21, II, da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no art. 21, IV, "a", da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.





Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, “a”, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

A 4^a Secex observou que **não foi expedido/identificado ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal** nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (art. 21, II, III e IV, “a” e “b”, da LRF).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

15.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; e os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.^º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.^º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.^º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.





De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo¹¹⁴.

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno. Além disso, as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

No entanto, o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020¹¹⁵:

ANEXO XLV

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA
JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO-ENVIO DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES
MÊS/ANO: CONTAS DE GOVERNO 2024

Nº DO ITEM	DOCUMENTO/INFORMAÇÃO AUSENTE (discriminar todos, conforme Manual)	MOTIVO DA AUSÊNCIA
176	Contrato de prestação de serviços de implantação e manutenção do Siafic	NÃO HOUVE

[] DATA: [] ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS. [] ASSINATURA DEMAIS RESPONSÁVEIS:

A Secex, considerando as disposições do Decreto n.º 10.540/2020, **recomendou** e o MPC **determinou** que o Município **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigido.

16. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade

¹¹⁴ Doc. 621096/2025, p. 152.

¹¹⁵ Doc. 621096/2025, p. 153.





de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de Representação de Natureza Interna e Externa¹¹⁶:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número	Resultado dos Processos de Fiscalização	
AUDITORIA	1825593/2024	AUDITORIA PERACIONAL, TIPO ESPECIAL, PARA AVALIAR, NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZACOES (PNI), A ADESAO DO ESTADO E MUNICIPIOS DE MATO GROSSO, AOS SISTEMAS DE INFORMACOES RELACIONADOS AO REFERIDO PROGRAMA ASSIM COMO VERIFICAR O ESTOQUE E AS PERDAS DE VACINAS	Em andamento
AUDITORIA	1825798/2024	AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE VIOLENCIA CONTRA A MULHER NOS 142 MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.	Em andamento
LEVANTAMENTO	1799282/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTCP CICLO 2023.	ACÓRDÃO Nº 240/2024 - PV
LEVANTAMENTO	1891332/2024	LEVANTAMENTO NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO INTUITO DE VERIFICAR A EXISTENCIA DE UM CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, BEM COMO SE ESSES ESTAO ATIVOS E APTOS.	Em andamento
LEVANTAMENTO	1895877/2024	LEVANTAMENTO PARA VERIFICACAO DA ADESAO E IMPLEMENTACAO DAS ACOES DO COMPROMISSO NACIONAL DA CRIANCA ALFABETIZADA (CNCA) NO AMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.	ACÓRDÃO Nº 887/2024 - PV
LEVANTAMENTO	1937286/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTCP CICLO 2024.	ACÓRDÃO Nº 918/2024 - PV

17. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023¹¹⁷:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537179/2023	91/2024	08/10/2024	a) recomendou ao Chefe do Poder	Os itens analisados

¹¹⁶ Doc. 621096/2025, p. 154.

¹¹⁷ Doc. 621096/2025, p. 155/158.





				<p>Executivo que:</p> <ul style="list-style-type: none">- adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, com o fim de mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos registros relacionados a saúde;- observe os limites legais com gastos com o Poder Executivo e dimensione melhor os gastos, com os devidos lançamentos;- utilize a conta 1.7.1.9.61.0.1.00.00.00 para realizar a contabilização dos recursos de "Apóio Financeiro aos Estados e Municípios (AFE/AFM)", para o exercício de 2024;- nos próximos lançamentos contábeis, realize-os em conformidade com as normativas vigentes, contabilizando os royalties na conta 1.7.2.2.52.0.1;- observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas avaliação das metas fiscais, incluindo a realização de audiências públicas;- abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 e nº 43/2008;- implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CFRB/1988;- implemente medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;- adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;- implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII;- empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; e- empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2 /2023.	<p>foram inseridos como irregularidade de descumprimento classificada como ZA01.</p>
--	--	--	--	---	--





2022	89494/2022	92/2023	03/10/2023	<p>a) determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que: I) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; II) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; II) promova revisão da situação funcional da Administração Municipal, de modo a adotar medidas devidas nos casos de licenças e quantidades de servidores aquém da demanda atual de certos serviços, mediante a realização de contratações temporárias ou terceirizadas dentro das hipóteses permitidas legalmente previstas, além de avaliar a necessidade de suprir cargos vagos, especialmente para os que se refiram à execução de atividades próprias/exclusivas da Administração Pública, ou, de promover eventual extinção de cargos cujas funções possam ser desempenhadas por profissionais terceirizados, de acordo com a legislação aplicável; III) realize o devido registro contábil das despesas com pessoal, segundo as suas naturezas e categoria, de acordo com as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e observando o que estabelece a LRF para fins do respectivo cálculo; IV) diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução</p>	Os itens analisados foram inseridos como irregularidade de descumprimento classificada como ZA01.
------	------------	---------	------------	---	---





				orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos, especialmente, no caso, os de pessoal, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para tais despesas do Poder Executivo e do Município; e, V) adote medidas efetivas no sentido de aperfeiçoar as rotinas de lançamento de registros contábeis no APLIC e no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a evitar divergências e inconsistências dos valores registrados, e para assegurar que estejam de acordo com as disposições normativas aplicáveis, e as Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;	
--	--	--	--	---	--

17.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo¹¹⁸:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
------------------------	-------------------------------	---------------------

¹¹⁸ Doc. 621096/2025, p. 159.





Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Curvelândia, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV¹¹⁹:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.7816	Não Avaliado
2024	0.917	Ouro

A Prefeitura Municipal de Curvelândia atingiu 91,87% de índice de transparência, conquistando, o nível **OURO** de transparência pública. Apesar do alto nível de transparência, a 4ª Secex sugeriu a expedição de **recomendação** e o MPC **determinação** à atual gestão para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, principalmente em relação à divulgação dos balanços e prestação de contas anuais.

No entanto, conforme relatado no tópico 5¹²⁰ - Análise de Balanços Consolidados, as demonstrações do exercício de 2024 não constam no Portal Transparência do Município.

Diante do descumprimento de recomendação para implementar medidas que visam atender 100% dos requisitos de transparência, a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade ZA01, achado 11.2:**

Dispositivo Normativo:

Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei n.º 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 23/2017

1.1) *Descumprimento de recomendação para implementação de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; - ZA01*
PARECER PRÉVIO N° 91/2024 - PP

¹¹⁹ Doc. 621096/2025, p. 159.

¹²⁰ Doc. 621096/2025, p. 37.





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica **manteve** a irregularidade, porém, o MPC opinou pelo **saneamento**.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais, e o MPC **ratificou** seu posicionamento.

17.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Nas Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 - Parecer Prévio n.º 91/2024- PP, constava a seguinte recomendação:

Implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164 /2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII;

Dada a importância do tema, a 4ª Secex avaliou as ações adotadas pelo Município de Curvelândia e observou que: não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021; não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996; e não foi instituída e nem realizada a Semana Escolar de Combate à





Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021.

Dante dos fatos, a Unidade Instrutiva identificou, respectivamente às menções anteriores, a **irregularidade OB99, achado 8.1; irregularidade OB02, achado 7.1; irregularidade OB19, achado 9.1; irregularidade ZA01, achado 11.1 e; irregularidade OC20, achado 10.1**. Confira-se:

1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. OB99.

Dispositivo Normativo:

Lei 14.164/2021

1.1) *Não consta do orçamento, recursos direcionados exclusivamente para implantação de políticas públicas de proteção à mulher. - OB99*

Questionário respondido pelo fiscalizado (Apêndice Violência contra a mulher)

2) Não foram realizadas ações relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 OB02.

Dispositivo Normativo:

Lei n.º 14.164/2021

2.1) *Não foram demonstradas ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021- OB02*

Questionário respondido pelo fiscalizado (Apêndice Violência contra a mulher)

3) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. OC19 e ZA01.

Dispositivo Normativo:

Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 14.164/2021

3.1) *Deixar de incluir nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII da Lei nº 14164/2021 - OC19*

Ausência de apresentação da alteração dos currículos escolares.

3.2) *Descumprir recomendação para implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VIII; - ZA01*

PARECER PRÉVIO Nº 91/2024 – PP

4) Não foi instituída e nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. OC20.

Dispositivo Normativo:

Lei nº 14.164/2021

4.1) *Deixar de instituir e realizar a "Semana Escolar de Combate à Violência*





contra a Mulher" - OC20

Nos documentos enviados ao Sistema APLIC a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher não foi demonstrada.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca das irregularidades.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **saneamento** das irregularidades, sendo que a Secex sugeriu **recomendação** e o MPC **determinação** para que implemente ações para atendimento integral da Decisão Normativa n.º 10/2024 acerca do tema "PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES", conforme Lei n.º 14.164/2021.

Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais. Por fim, o MPC **ratificou** seu posicionamento.

17.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, foram analisados os seguintes pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP: o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022; houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, na proporção de 20% do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau médio; e a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS.





Diante da ausência de previsão, a 4^a Secex apontou a **irregularidade ZA01, achado 11.3.** Confira-se:

Dispositivo Normativo:

Art. 8º da DN 07/2023

3.1) *Não foi demonstrada previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - ZA01*

Art. 8º da DN 07/2023 e avaliação atuarial de 2024.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica observou que os argumentos **não foram suficientes para sanar a irregularidade.** O MPC concordou com o posicionamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção.**

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais, no entanto, o Gestor não apresentou argumentos.

O MPC **ratificou** seu posicionamento e considerou um erro material no Relatório Técnico de Defesa, visto que consta “**Resultado da Análise: SANADO**”, no entanto, a justificativa anterior diz o contrário.

Desse modo, permaneceu a **manutenção** da irregularidade ZA01, achado 11.3.

17.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.





A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021¹²¹, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã e concluiu¹²²:

- 1) Existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei Municipal nº 580/2022.
- 2) Existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Portaria n.º 99/2024 - Servidor Alexandre Campos Silva.
- 3) Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Lei Municipal nº 580/2022.
- 4) A entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

Documento enviado ao Sistema Aplic, na carga de Contas de Governo.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital) 123
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹²¹ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.

¹²² Doc. 621096/2025, p. 165.

¹²³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.



